



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1062288 - TO (2025/0502262-3)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : RILYS PEREIRA NEVES (PRESO)
ADVOGADO : BARCELOS DOS SANTOS FILHO - TO009999
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. REITERAÇÃO DE PEDIDO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INGRESSO DOMICILIAR. REITERAÇÃO DE PEDIDO. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. As nulidades relativas ao ingresso policial em domicílio sem mandado e à validade das provas dele derivadas foram anteriormente suscitadas no HC n. 975.300/TO, configurando reiteração de pedido e inviabilizando nova análise na presente via.

3. Não procede a insurgência quanto à ausência de autoria e materialidade dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, e 35 da Lei n. 11.343/2006, pois o Tribunal de origem concluiu pela suficiência probatória, com base nas apreensões de drogas e petrechos, nos laudos periciais, nos depoimentos colhidos sob contraditório e nos relatórios de extração telefônica, além de caderno apreendido em Pernambuco, evidenciando atuação coordenada e vínculo associativo.

4. A desconstituição das conclusões das instâncias ordinárias demanda o revolvimento do acervo fático-probatório, providência incompatível com a estreita via estreita do *habeas corpus*.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº [1062288](#) - TO ([2025/0502262-3](#))

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : BARCELOS DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : BARCELOS DOS SANTOS FILHO - TO009999
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE : RILYS PEREIRA NEVES (PRESO)
CORRÉU : PEDRO HENRIQUE SOUZA DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. REITERAÇÃO DE PEDIDO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INGRESSO DOMICILIAR. REITERAÇÃO DE PEDIDO. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. As nulidades relativas ao ingresso policial em domicílio sem mandado e à validade das provas dele derivadas foram anteriormente suscitadas no HC n. 975.300/TO, configurando reiteração de pedido e inviabilizando nova análise na presente via.

3. Não procede a insurgência quanto à ausência de autoria e materialidade dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, e 35 da Lei n. 11.343/2006, pois o Tribunal de origem concluiu pela suficiência probatória, com base nas apreensões de drogas e petrechos, nos laudos periciais, nos depoimentos colhidos sob contraditório e nos relatórios de extração telefônica, além de caderno apreendido em Pernambuco, evidenciando atuação coordenada e vínculo associativo.

4. A desconstituição das conclusões das instâncias ordinárias demanda o revolvimento do acervo fático-probatório, providência incompatível com a estreita via estreita do *habeas corpus*.

5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RILYS PEREIRA NEVES contra a decisão que negou a ordem de *habeas corpus*.

A parte recorrente sustenta, em síntese, que não há reiteração de teses, pois foram apresentados elementos supervenientes coletados na instrução, sob contraditório, que retomam a nulidade do ingresso domiciliar e a quebra da cadeia de custódia das provas digitais.

Argumenta que o pedido de exame não exige reanálise ampla de provas, mas reavaliação de dados incontroversos: ausência de apreensão de drogas com o paciente e fundamentação baseada em conversas de aplicativo, sem autorização técnica de autoria.

Defende que há ausência de prova mínima de autoria e materialidade dos crimes dos arts. 33, *caput*, e 35 da Lei n. 11.343/2006, porque os diálogos não foram vinculados ao paciente por meio de elementos técnicos e não houve apreensão de entorpecentes em seu poder.

Sustenta ser necessária a absolvição, nos termos do art. 386, II e VII, do CPP, em razão do conjunto probatório frágil e das nulidades apontadas.

Ao final, requer o acolhimento do agravo, com a concessão da ordem ou a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado na decisão agravada, este Superior Tribunal firmou a compreensão de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração quando assim manejado.

Observem-se, a respeito: AgRg no HC n. 943.146/MG, Quinta Turma, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 22/10/2024; AgRg no HC n. 874.713/SP, Quinta Turma, relator Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 20/8/2024; AgRg no HC n. 749.702/SP, Sexta Turma, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 29/2/2024; AgRg no HC n. 912.662/SP, Sexta Turma, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 27/6/2024.

No tocante às alegadas nulidades decorrentes do ingresso policial em domicílio sem mandado judicial e da validade das provas dele derivadas, verifica-se que tais matérias já foram suscitadas no HC n. 975.300/TO.

Constata-se, assim, a inadmissível reiteração de pedido, pois não é possível obter nova análise sobre o mesmo caso neste Superior Tribunal, observados os limites que norteiam o exercício da jurisdição.

Esse é o sentido da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (grifei):

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRONÚNCIA TRANSITADA EM JULGADO. EXCESSO DE LINGUAGEM. PRECLUSÃO. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. MATÉRIA JÁ ANALISADA EM *HABEAS CORPUS* ANTERIOR. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O presente *habeas corpus*, distribuído em 7/2/2024, **constitui mera reiteração do pedido formulado no HC 815846, de minha relatoria, não conhecido em 13/7/2023, isso porque há identidade de partes e da causa de pedir, impugnando os dois feitos o mesmo acórdão (Agravado regimental no HC 5012307-33.2022.8.08.0000).**

[...]

3. Assim, esta Corte já proferiu decisão acerca da irresignação da defesa, motivo pelo qual é incabível um novo pronunciamento.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 888.335/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. **REITERAÇÃO DE PEDIDOS**. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. ABSOLVIÇÃO QUANTO AO ART. 35 DA LEI N. 11.343/2006. SUPERVENIÊNCIA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. PERDA DO OBJETO. APLICAÇÃO DA CAUSA REDUTORA DA LEI DE DROGAS. **REPETIÇÃO DE PRETENSÃO ANTERIOR JÁ ANALISADA PELO STJ. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES.**

Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

(AgRg no HC n. 867.760/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. REITERAÇÃO DE PEDIDO. POSTULAÇÃO INDEFERIDA NO ÂMBITO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO *WRIT*. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. **A reiteração de pedido veiculado e denegado em impetração anterior torna inviável o conhecimento do *habeas corpus*.** Contra essa decisão, a parte interpôs simultaneamente agravo regimental e impetrou *habeas corpus* perante o Supremo Tribunal Federal, onde, em espectro mais amplo, o relator assinalou a possibilidade de retroação da norma que altera as condições de procedibilidade da ação penal por crime de estelionato, mas consignou que, pela leitura dos autos, se observava que as vítimas demonstraram inequívoca intenção de ver iniciado o processo, a evidenciar a impropriedade do pedido.

2. Caracterizada a indevida reiteração do pedido denegado no HC n. 748.052/SP e refutado o argumento de patente ilegalidade perante o Supremo Tribunal Federal (HC n. 228.361/SP), **não é**

possível processar o *habeas corpus* para empreender outra análise sobre o mesmo tema.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no HC n. 819.396/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/12/2023, DJe de 11/12/2023.)

Quanto à alegação de ausência de autoria e materialidade em relação aos delitos previstos nos arts. 33, *caput*, e 35 da Lei n. 11.343/2006, não procede a insurgência.

Isso porque o Tribunal de origem, ao examinar o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que foram devidamente demonstrados a materialidade, a autoria delitiva e o elemento subjetivo exigido pelos tipos penais imputados.

A propósito, o acórdão impugnado amparou-se nos seguintes fundamentos para manter a condenação do réu (fls. 28-30):

Quanto ao pleito de absolvição por insuficiência de provas, sem razão os apelantes.

A materialidade ficou devidamente comprovada pela apreensão das drogas e dos apetrechos e pelos laudos periciais. Por sua vez, a autoria também é indubitosa.

Nesse ponto, a fim de evitar digressões desnecessárias, colaciono trecho da sentença com a transcrição da prova oral colhida em audiência de instrução e julgamento:

“José Valdo Moraes Rodrigues - lotado na 1ª DENARC de Palmas/TO, relatou que a equipe recebeu denúncia anônima informando que P. H. D. S. S. utilizava sua residência no setor Taquari para o comércio de entorpecentes, bem como um imóvel desocupado nas proximidades para armazenamento das drogas. Após sete a oito dias de monitoramento, os policiais decidiram realizar diligência no local, oportunidade em que avistaram Pedro Henrique do outro lado da rua. Ao perceber a viatura, o acusado correu para o interior do imóvel e fechou o portão. O policial desembarcou da viatura e ordenou a abertura do portão, sendo prontamente atendido por Pedro Henrique. No momento da abertura, foi possível visualizar, a cerca de três a quatro metros de distância, substâncias entorpecentes sobre uma mesa na área externa da residência. Imediatamente foi dada voz de abordagem. O acusado admitiu que preparava a droga para comercialização e informou haver mais entorpecente guardado no interior do imóvel, indicando o local exato onde a equipe encontrou a substância: sobre o guarda-roupa de seu quarto. O policial também confirmou a presença de duas adolescentes e um idoso no local, sendo informado pelo próprio acusado que aproveitava a ausência da mãe, que trabalhava fora, para fracionar e embalar a droga. Foram apreendidos, além das substâncias ilícitas, balança de precisão e embalagens plásticas tipo *zip lock*, todos dispostos sobre a mesma mesa, indicando o preparo

para o tráfico. **Por fim, José Valdo informou que, posteriormente, foi produzido relatório técnico de extração do celular apreendido com Pedro Henrique, que demonstrou a existência de diálogo entre o acusado e terceiros, confirmando que ele recebia ordens para vender e repassar valores ao corréu R. P. N., identificado no meio criminoso pelos apelidos "Lanhouse" e "Dentista".** O policial também mencionou que a apreensão do celular respeitou todos os trâmites da cadeia de custódia, sendo o aparelho lacrado em envelope próprio ao chegar à delegacia.

Elisiomar Florentino Fernandes - agente da 1ª DENARC, declarou que a equipe recebeu denúncia anônima informando que a residência de P. H. D. S. S. estaria sendo utilizada para tráfico de drogas. Após monitoramento, foi identificado que Pedro já havia sido preso por tráfico anteriormente e mantinha movimentação típica da atividade ilícita. Durante a campana, observaram que pessoas da região passaram a monitorar os próprios policiais, inclusive filmando a equipe. Diante disso, interromperam a vigilância. Em outro momento, ao retornarem ao local, avistaram Pedro Henrique jogando uma sacola no lixo e, ao perceber a viatura branca, ele correu para dentro da casa com o portão aberto. Do lado de fora, o policial visualizou, sobre a mesa da varanda, uma grande quantidade de drogas, além de balança de precisão e embalagens plásticas. Após abordagem, Pedro confessou haver mais cocaína no quarto, indicando a localização. A irmã menor de idade acompanhou a retirada da droga, chorando ao ver o entorpecente. **Na delegacia, Pedro Henrique confessou que vendia drogas e que recebia cerca de R\$ 3.000,00 por isso. Apontou R. P. N. como fornecedor, cuja identidade no meio criminoso é "Nequim Lanhouse". O policial também participou do cumprimento do mandado de prisão em face de Rilys, em Pernambuco, onde o investigado destruiu cinco celulares. Através da extração de dados do celular de Pedro, confirmou-se o vínculo com Rilys por meio de conversas em que usava os pseudônimos "Dentista" e "Lanhouse", reforçando a ligação criminosa entre ambos.**

Alexander Pereira da Costa - delegado de polícia, relatou que Pedro Henrique foi preso em flagrante no setor Taquari, após ser flagrado armazenando e expondo à venda entorpecentes (maconha e cocaína), parte dos quais estavam sobre uma mesa visível na área externa da residência. A equipe policial já o monitorava e, ao perceber a aproximação das viaturas, mesmo descaracterizadas, Pedro tentou segurar o portão da casa, o que levantou ainda mais suspeitas. Ao ingressarem no imóvel, os policiais localizaram drogas sobre a mesa e, posteriormente, mais porções de cocaína no interior da casa. Informou que foi ele quem representou pela quebra de sigilo do celular apreendido com Pedro Henrique. A extração dos dados revelou diversas conversas com um indivíduo salvo no aparelho como "dentista", que logo se apresentou como "Lanhouse". **Esse apelido, segundo o**

delegado, é amplamente conhecido pelas forças policiais como sendo o do investigado R. P. N., apontado como um dos principais traficantes atuantes em Palmas. Assim como, destacou que o conteúdo da extração indica que Pedro Henrique atuava como subordinado de RILYS, que coordenava remotamente o tráfico, mesmo estando há dois anos foragido em Petrolina/PE. Além de gerenciar a venda de drogas, RILYS também repassava instruções, solicitava depósitos em contas de terceiros e utilizava o apelido “dentista” como forma de dissimular sua identidade. A operação culminou com a localização e prisão de RILYS em Pernambuco, onde ele vivia com documento falso e ainda conseguiu quebrar os aparelhos celulares que possuía, frustrando a obtenção de dados diretos de seus dispositivos. **Para comprovar tecnicamente que “dentista” era RILYS, o delegado explicou que, com apoio da DHPP, foi identificada uma conta da Apple vinculada a um dos dispositivos usados por RILYS. Com a quebra telemática autorizada judicialmente, obtiveram-se fotos pessoais, comprovantes de pagamento e a agenda telefônica. Nessa agenda constava o número que interagiu com Pedro Henrique, provando de forma cabal e inequívoca que o interlocutor das mensagens era o próprio RILYS, também conhecido como Lanhouse. Por fim, afirmou que todas as medidas foram tomadas conforme a cadeia de custódia, e que Pedro Henrique foi autuado em flagrante. A extração do celular, associada às diligências integradas com a DHPP, comprovou que RILYS exercia função de comando na rede de tráfico, inclusive com vínculos com facções criminosas, como o PCC e o Bonde do Maluco (BDM), o que justificaria sua permanência oculta na região conhecida como Polígono da Maconha..”**

Ainda, o caderno apreendido no imóvel em que R. P. N. foi preso (evento 36 dos autos n. 00201197620248272729), situado em Petrolina/PE, revela anotações referentes à movimentação de compra e venda de drogas.

Se não bastasse, os relatórios de análise de extração telefônica (evento 18 dos autos n. 00119535520248272729), além de comprovarem a alcunha de R. P. N. (Neguim Lan House, Lan House ou Dentista) e de P. H. D. S. S. (Endrick), corroboram a associação dos apelantes, que tinham como finalidade principal, o tráfico de drogas.

Assim, ao contrário do que alegam as defesas, a apreensão de droga; do caderno contábil; de balança de precisão; de sacos plásticos; as mensagens trocadas entre os apelantes via aplicativo e os depoimentos ofertados tanto na fase inquisitiva, quanto em juízo, são elementos reveladores que o comércio ilícito de entorpecentes funcionava de maneira organizada e coordenada, constituindo provas seguras do vínculo associativo estável e permanente entre R. P. N. e P. H. D. S. S..

Consoante se verifica dos autos, as instâncias ordinárias firmaram a responsabilização do paciente com base na substância entorpecente e nos instrumentos apreendidos na residência do corréu, nos laudos de extração de dados regularmente autorizados e considerados íntegros, nos depoimentos colhidos em juízo e no caderno apreendido em Pernambuco. Tais elementos demonstram atuação coordenada e vínculo associativo estável.

Ademais, a desconstituição da conclusão alcançada pelo Tribunal local implicaria necessariamente o amplo revolvimento de matéria fático-probatória, o que não se coaduna com a estreita via cognitiva do *habeas corpus*. Nessa direção: AgRg no AgRg no HC n. 900.334/ES, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 21/5/2025, DJEN de 27/5/2025 e AgRg no HC n. 974.351/BA, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 20/5/2025.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.062.288 / TO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0502262-3

Número de Origem:

00000187120258272700 00103642820248272729 00119535520248272729 00153934920248272700
00188230920248272700 00197931920248272729 00201197620248272729 00229110320248272729
103642820248272729 119535520248272729 153934920248272700 187120258272700
188230920248272700 197931920248272729 201197620248272729 229110320248272729

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : BARCELOS DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO : BARCELOS DOS SANTOS FILHO - TO009999

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

PACIENTE : RILYS PEREIRA NEVES (PRESO)

CORRÉU : PEDRO HENRIQUE SOUZA DA SILVA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RILYS PEREIRA NEVES (PRESO)

ADVOGADO : BARCELOS DOS SANTOS FILHO - TO009999

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026